



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.000005/2011-46
ACÓRDÃO	2301-011.945 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIO JOSE SEGNINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE. FALTA DE NUMERAÇÃO DAS FOLHAS

A falta de numeração das folhas relativas ao auto de infração e relatório da ação fiscal entregues ao contribuinte não enseja nulidade e não está prevista nas hipóteses legais previstas na legislação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INABLICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DE RENDA. DISPENSA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MERA IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante (Súmula CARF nº 239).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário de 2007 e 2008, fundamentado na presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 824.036,03, sendo R\$ 423.623,69 de imposto, R\$ 82.694,58 de juros de mora, calculados até 30/12/2010, e R\$ 317.717,76 de multa proporcional calculada sobre o principal.

O Relatório Fiscal (fls. 217/224) detalha que a ação fiscal foi deflagrada após intimações específicas para que o sujeito passivo apresentasse os extratos de todas as contas mantidas em instituições financeiras, incluindo aquelas de titularidade conjunta ou de terceiros sob sua movimentação.

Após a obtenção dos extratos, o interessado admitiu gerir contas bancárias em nome de sua esposa, Renata Puccinelli de Miranda, no Banco Sicredi Araraquara e no Banco do Brasil. Diante da inconsistência entre a movimentação financeira e a renda declarada, a autoridade fiscal emitiu sucessivos termos de intimação, instando o contribuinte a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados. Em resposta, o contribuinte declarou expressamente a impossibilidade de realizar a referida comprovação.

Apurou-se, após a exclusão de transferências entre contas do próprio casal, aplicações resgatadas e empréstimos devidamente identificados, uma base de cálculo tributável de R\$ 1.582.590,34.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 256/304, arguindo, em sede preliminar, a nulidade do lançamento por vício formal, sob o argumento de que as cópias das peças processuais que instruíram a notificação careciam de numeração sequencial das folhas, o que violaria o disposto na Lei nº 9.784/99. No mérito, sustentou que a fiscalização incorreu em erro ao atribuir-lhe a titularidade de rendimentos que pertenceriam exclusivamente à sua esposa, alegando que os depósitos em nome desta decorreriam de seu labor profissional. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sob a tese de que meros depósitos bancários não configuram aquisição de disponibilidade econômica de renda, invocando a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e princípios constitucionais como o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, contestando, por fim, a natureza da multa aplicada.

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. FALTA DE NUMERAÇÃO DAS FOLHAS A falta de numeração das folhas relativas ao auto de infração e relatório da ação fiscal não enseja nulidade e não estão previstos nas hipóteses legais previstas na legislação.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

SÚMULA 182 DO TFR - FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada posteriormente.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a autoridade fiscal agido conforme a lei e no estrito cumprimento do dever legal, não há violação ao princípio da verdade material em tributação com base em presunção legal.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2015 (fl. 850), o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2015 (fl. 851), recurso voluntário (fls. 853/875).

Na peça recursal, o contribuinte reproduziu suas teses centrais de nulidade formal, inadequação do arbitramento, inexistência de fato gerador do IRPF e impossibilidade de lançamento com base exclusiva em extratos bancários. Denota-se que a defesa incorpora crítica direta à decisão recorrida, aprofundando o debate constitucional sobre renda e competência

tributária, e qualificando os vícios processuais como nulidades absolutas, além de reforçar o controle da motivação administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, pelas razões abaixo aduzidas.

Inconstitucionalidade

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de normas e violação a princípios, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar de nulidade - falta de numeração de folhas

Arguiu o impugnante, em sede preliminar, a nulidade do feito, sob o fundamento de que as cópias das peças processuais que lhe foram disponibilizadas por ocasião da ciência do lançamento não estariam devidamente numeradas de forma sequencial, circunstância que, a seu ver, teria comprometido a compreensão do processo administrativo e obstado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, do exame dos autos, verifica-se que o processo administrativo fiscal foi regularmente formado, com as peças devidamente ordenadas, numeradas e instruídas, inexistindo qualquer vício quanto à sua constituição formal. A disponibilização de cópias ao sujeito passivo, por ocasião da ciência do lançamento, tem por finalidade assegurar-lhe o conhecimento dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam a exigência fiscal, não se confundindo com a formação do processo administrativo em si.

A ausência de numeração sequencial nas cópias fornecidas ao contribuinte, o que é praxe na fiscalização, não demonstra qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o impugnante apresentou impugnação ampla e circunstanciada, enfrentando de modo específico e articulado os fundamentos da autuação, o que afasta qualquer alegação de cerceamento defensivo.

Ressalte-se, ademais, que as hipóteses de nulidade do lançamento tributário encontram-se expressamente previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, não se enquadrando a situação ora analisada em nenhuma das causas ali elencadas.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Trata-se de lançamento fundado no art. 42 da Lei 9.430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada. No caso vertente, o contribuinte foi regularmente intimado e não apresentou documentação hábil e idônea capaz de demonstrar, de forma individualizada, a origem dos créditos lançados, permanecendo hígida a presunção *juris tantum* prevista em lei.

Diferentemente do alegado pela defesa, deve ser afastada a alegação de arbitramento, pois não se trata de método aplicado ao caso, bem como a invocação da Súmula 182 do extinto TFR, por se referir a regime jurídico anterior e incompatível com a legislação superveniente.

Ademais, todas as alegações voltadas a demonstrar que os débitos constantes das contas bancárias supostamente demonstrariam que o contribuinte não teve acréscimo patrimonial não possuem qualquer influência no julgamento do feito, porquanto o lançamento foi feito com espeque na supracitada norma que estipula presunção de rendimentos relacionada aos depósitos bancários (créditos), cabendo ao contribuinte apresentar justificativas, acompanhadas de acervo probatório, no sentido de que já teriam sido tributados ou, por hipótese, tratarem-se de rendimentos que não se sujeitam à incidência tributária.

Finalmente, é bem de ver que, a rigor, todas as teses defensivas podem ser afastadas com apenas a invocação das Súmulas 26, 30, 32 e 239 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Para afastar quaisquer dúvidas que possam remanescer, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Durante a ação fiscal tanto o contribuinte, Silvio José Segnini, como sua esposa, Renata Puccinelli de Miranda foram intimados acerca da comprovação da origem dos créditos/recursos depositados em suas contas correntes, conforme Termos de fls. 640/642, 652/654, 678/689, 741/750, 757/766, 769/774, 777/784 e conforme suas respostas, a sra. Renata Puccinelli de Miranda declarou que suas contas eram movimentadas por ambos à fl. 650, na resposta de fl. 658, afirma que a conta de nº 00488-0 do Banco Sicredi Araraquara é movimentada somente por Silvio José Segnini, na fl. 768, a Sra Renata declarou que as contas correntes nº 464-2, da Cooperativa Sicredi, nº 464-2 e do Banco do Brasil, Agência nº 0082, conta-corrente nº 62224-9, são de movimentação de Silvio José Segnini, à fl. 776, declara que os valores depositados na conta nº 488-0 Sicredi, no ano de 2007 são da responsabilidade de Silvio José Segnini, às fls. 788/789 confirmou novamente que seu esposo movimentou as seguintes contas:

1- O Sr. Silvio José Segnini utilizou as contas bancárias:
N. 00464-2 Ag. Sicredi Araraquara
N. 62224-9 Ag. 0082-5 Banco do Brasil
No período de 01/01/2007 a 31/12/2007

2- O Sr. Silvio José Segnini utilizou as contas bancárias:
N. 00488-0 Ag. Sicredi Araraquara
N. 00464-2 Ag. Sicredi Araraquara
N. 62224-9 Ag. 0082-5 Banco do Brasil
No período de 01/01/2008 a 31/12/2008

A despeito de todas estas respostas de Renata Puccinelli de Miranda confirmando que quem movimentara as contas citadas era de fato o impugnante, o contribuinte na sua impugnação também movimentava as contas, sem no entanto, oferecer qualquer documentação para corroborar suas afirmações e contradizer suas declarações anteriores.

Ora, cumpre destacar que a fiscalização analisou os recursos recebidos pela esposa do contribuinte e os excluiu da tributação, conforme informação fiscal de fls. 757/758.

Presunção Legal

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários: (...)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Ao impugnante caberia, portanto, refutar a presunção contida no referido diploma, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. (...)

Sendo assim, não há que se falar que o auto de infração foi baseado em mera presunção, estando correta a aplicação da presunção legal no caso em tela.

Arbitramento

O interessado em seu longo arrazoadado invoca o arbitramento julgando que a fiscalização teria se utilizado dela como método para o lançamento de ofício, entretanto em nenhum momento este “método”, foi utilizado pela fiscalização.

O arbitramento é uma das formas de apuração do lucro da pessoa jurídica, nas hipóteses elencadas no art 530 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999: (...)

A hipótese de incidência prevista em lei, cabível neste caso foi a do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, já anteriormente transcrito. Caindo assim por terra toda a argumentação baseada na hipótese inexistente de arbitramento.

(...)

Súmula 182

Caberia também ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea para comprovar que há valores transferidos que foram considerados depósitos em outro banco.

Quanto ao fato de haver saldo negativo nas contas bancárias, o mesmo não invalida a presunção de omissão de receita caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

Como já mencionado anteriormente, a demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e indícios indiretos.

Por sua vez, é indispensável esclarecer que a Súmula 182 do antigo TFR, refere-se a um momento histórico distinto, tendo sido editada no Diário de Justiça, de

07/10/85, pág. 17.483, quando não era possível formular-se presunção legal com base em depósitos bancários. A partir da vigência da Lei nº 8.021/90, formulou-se um novo enunciado prescritivo que torna lícita a utilização do depósito bancário como presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Infração - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada

Inicialmente o contribuinte afirma que a fiscalização não considerou todos os elementos auto explicativos dos extratos bancários. Esta afirmação não corresponde à realidade fática, uma vez que houve a aceitação das justificativas do contribuinte quanto aos créditos listados às fls. 247, 249/252, sendo que as demais justificativas não foram consideradas como comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos.

O sujeito passivo insiste na ideia de que não podem servir de base para o lançamento por falta de enquadramento legal e tipicidade. E, mais uma vez não cabe razão ao contribuinte, já que a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários é disciplinada pelo art 42 da Lei nº 9.430/1996, já anteriormente transcrito, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e bem lastreou a autuação ora em análise.

Vale ressaltar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deve o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham a comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou não tributável. É dever do contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos ou então arcar com o peso da presunção. Tal ônus repete-se, decorre da lei.

Para comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes do impugnante deveria ter demonstrado, de forma concreta e individual e apresentado provas hábeis e idôneas, devendo ser destacado que alegações genéricas, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte comprova a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, de forma individualizada, ou então

se submete ao texto legal que prevê a tributação de omissão de rendimentos baseada em depósitos/créditos cuja origem não comprovar.

Alega que a fiscalização relacionou no lançamento somente o total dos depósitos, sem esclarecer o que compôs a base de cálculo, sem deixar claro qual foi a adição patrimonial, alegando incompreensão dos motivos que levaram o lançamento do débito, cerceando o seu direito de defesa.

Carece de razão esta alegação, visto que os depósitos foram relacionados às fls. 228/246 e a totalização citada à fl. 248, tampouco não é pertinente alegação de cerceamento de defesa, uma vez o contribuinte foi intimado inúmeras vezes a comprovar a origem dos recursos de forma individualizada em suas contas e optou por não fazê-lo, arcando assim com a respectiva tributação.

Ademais, o interessado se defendeu no decorrer da sua impugnação dos créditos objeto do lançamento, demonstrando pelo conhecimento da infração que lhe foi imputada, não cabendo desta forma alegação de nulidade do ato, pelas razões alegadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny